



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018191-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado THIAGO ROCHA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018191-88.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO: THIAGO ROCHA MACHADO

INTERESSADO: PBL COMPRA DE CRÉDITOS JUDICIAIS LTDA.

VOTO Nº 54.941

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e indenizatória julgada parcialmente procedente – Liminar deferida para determinar o restabelecimento da conta do consumidor junto ao Instagram - Rejeição da impugnação em relação às astreintes exigidas – Negligência quanto à reativação da conta confirmada na sentença – Falta de prova do fornecimento dos meios para a recuperação do perfil na rede social – Manutenção das astreintes, sem espaço para redução – Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização de dano moral (prestação de serviços de internet), fase de cumprimento da sentença para pagamento do valor relativo as *astreintes*, rejeitou a impugnação

Afirma o agravante, em síntese, que há necessidade de o agravado concluir os procedimentos para recuperação da conta no Instagram, sem o que não há de se falar em descumprimento da liminar, não havendo espaço, por ora, para exigência da *astreintes*, pena de afronta aos termos do artigo 537, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma ter cumprido a ordem judicial, fornecendo links para a recuperação

da conta, contudo, o agravado não adotou as medidas que lhe cabe para concluir o procedimento, nítido que se recusa a seguir as instruções fornecidas, contrariando os termos dos artigos 6º e 77, inciso IV, do Código de Processo Civil; 412, 413 e 884, do Código Civil. Anota que não tem nenhum interesse em dificultar a recuperação da conta do agravado, por isso continua enviando links para restabelecimento de conta por e-mail, procedimento seguro e comum, possível fazê-lo mesmo administrativamente. Salaria que a falta de cooperação do agravado, bem assim o cumprimento das suas obrigações, de modo que a aplicação de multa deve ser afastada, ou revisada, o que pode ser feito a qualquer tempo, conforme jurisprudência consolidada citada no recurso. Aduz que a natureza jurídica das *astreintes* (coercitiva) desautoriza a adoção do valor consolidado (R\$ 50.000,00), podendo alcançar R\$ 88.252,56, montante manifestamente excessivo e desproporcional, propiciando o enriquecimento sem causa do agravado. Argumenta que não houve nenhuma resistência ou abusividade de sua parte, razão pela qual a multa deve ser afastada, ou, subsidiariamente, o seu valor deve ser reduzido, à luz do artigo 537, § 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final o provimento do recurso para os termos acima explicitados.

Deferi o efeito suspensivo, seguindo-se a contraminuta com preliminar de não conhecimento do recurso pelo não atendimento do princípio da dialeticidade.

É o relatório.

A preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento não merece acolhida, pois atende, de modo satisfatório e pertinente, a regra do artigo 1016, do Código de Processo Civil, evidente o interesse na alteração da decisão guerreada, de modo a afastar ou reduzir o valor atribuído a título de *astreintes*.

Assim, deve ser conhecido, mas não merece provimento.

Pois bem, como pode ser conferido no processo principal (nº 1159010-54.2023.8.26.0100), a decisão de fls. 78/80, de 10.11.2023, da qual o agravante foi intimado a 16.11.2023, (fl. 89), deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos: ***Por essas considerações, defiro a tutela pleiteada, para determinar que o requerido promova o acesso do autor à conta indicada, relacionada ao perfil mantido junto à plataforma Facebook, no prazo de cinco dias, com restabelecimento das condições existentes antes da desativação, a sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00***

Essa decisão foi confirmada na sentença de fls. 151/155, disponibilizada no DJe de 30.01.2024, solução ratificada nesta instância, cf. v. acórdão de fls. 187/191, disponibilizada no DJe de 04.09.2024, já acobertada pelo trânsito em julgado (fls. 192/193).

E, a pretexto de que o agravante não cumpriu a obrigação de fazer, o agravado requereu sua intimação para pagamento da multa fixada.

Seguiu impugnação do agravante baseada nos mesmos termos reproduzidos na minuta recursal, impugnação alvo da r. decisão atacada lavrada nos seguintes termos:

O envio de link para reativação da conta em rede social, alegado pela executada-impugnante, foi negado pela parte contrária, razão pela qual este Juízo concedeu oportunidade à executada de produção de prova documental a respeito do quanto por ela alegado (fls. 88/89), tendo a litigante em questão se limitado a alegar que "não há como (...) como provar documentalmente o link enviado, uma vez que é procedimento de

segurança entre provedor e usuário, de modo que é dado sigiloso de acesso tão somente pelo usuário e provedor, não sendo viável a demonstração nos autos". Assim, não comprovado o apregoado envio do link de reativação, tem-se, por conseguinte, por não demonstrado o aventado cumprimento da obrigação de fazer em relação à qual arbitrada multa cominatória, o que justifica a efetiva incidência da multa em questão. Saliente-se que a executada-impugnante, ao contrário do quanto por ela sustentado, foi intimada pessoalmente no dia 16.11.23 a respeito do provimento antecipatório, conforme documento de fl. 89 dos autos da fase de conhecimento, não prosperando a assertiva defensiva de inexigibilidade por inobservância da Súmula 410 do C. STJ.

Esse entendimento deve ser ratificado neste julgamento, pois, como pode ser conferido dos autos, o agravado não teve restabelecido o acesso à sua conta, mesmo depois de decorridos mais de um ano e quatro meses do deferimento da liminar, realçando que o agravante não comprovou, como era de rigor, o recebimento de e-mail ou link supostamente enviado ao agravado com as orientações para recuperação do acesso à conta.

Esse decurso de tempo, por si só, afasta a tese de que é desproporcional ou excessiva a multa imposta, motivo pelo qual não podia ser outra a solução da impugnação, certo que o agravante não logrou demonstrar o cumprimento da obrigação que lhe foi cominada por sentença, apesar das diversas oportunidades concedidas, por isso que não se pode cogitar sequer de redução das astreintes.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo.

SÁ DUARTE

Relator